



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

Ação Penal n.º 0016770-32.2018.8.11.0041 ( PJE )

Sentenciada: **Letícia Bortolini**

Visto.

R. Hoje.

Aportou o presente feito à conclusão em decorrência das interposições dos Recursos em Sentido Estrito ( RESE ), como se constam dos Id's. 104948966 ( MP ); 1053011413 ( Defesa ) e 105675778 ( Assistente de Acusação ).

Pois bem.

Quanto a RESE interposta pela Assistente de Acusação, **d.v.**, penso, aliás, AFIRMO *faltar uma dos pressupostos recursais*, em especial, legitimidade RECURSAL, haja vista, o art. 271 do CPP, não traz nenhuma previsão legal, dentre as hipóteses, do assistente vir a interpor recurso, pois não é de confundir a hipótese de poder arrazoar o recurso, com o poder de interpor recursos, tendo em vista, tratar de coisas distintas, daí se observa/conclui facilmente que atuação do assistente é **sempre uma INTERVEÇÃO SUPLETIVA**, reforça essa ideia da simples leitura do art. 598 do mesmo Estatuto de Ritos.

De mais a mais, não se trata também da hipótese qual, excepcionalmente autorizaria assistente de acusação fazer o manejo da interposição de recurso, eis que, a decisão recorrida, diga-se, por TODOS ( MP, Adv e Assistente de Acusação ), **NÃO** decorre de **impronúncia**, ou então, de **sentença extintiva** ( CPP, art. 584, § 1º ).

Sendo assim, **DEIXO DE RECEBER** o recurso manejado pela ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, justamente por faltar requisito de admissibilidade recursal, qual seja, legitimidade recursal.

Por sua vez, pertinente ao recurso da defesa técnica da sentenciada, tenho também não deva ser recebida.

Senão vejamos.

Pressuposto de TODO e qualquer recurso, é que ocorra um GRAVAME, qual o prejuízo há com a decisão desclassificatória? Ora, a resposta é nenhuma!

Dessa maneira e sem maiores delongas, **DEIXO DE RECEBER** a RESE, desta feita, manejada pela defesa técnica da sentenciada e constante do Id. 105301413, sendo que no eventual



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

descontentamento pela recorrente, poderá fazer uso do recurso TÃO POUCO utilizado, entretanto, em plena eficácia, qual seja, CARTA TESTEMUNHAVÉL ( Vide: Art. 639 "usque" 646 do CPP ), neste último caso, DEVERÁ SER **INTIMADO A DEFESA PRIMEIRAMENTE**, HAJA VISTO, QUE O RECURSO - EVENTUALMENTE - A SER MANEJADO, TEM PRAZO EXÍGUO DE **48:00H** ( CPP, art. 640, "caput" ).

Portanto, antes de ser "aberta" vista do processo eletrônico ao M. Público para apresentar as razões recursais, no que diz respeito a RESE interposta ( Vide: Id. 104948966 ), deverá ser atendida a DETERMINAÇÃO constante do último parágrafo.

Assim sendo, e não sendo mais lícito, por parte deste juízo modificá-la ( Decisão Desclassificatória ), consoante se verifica da 2ª parte do § Único do art. 589 do CPP, e uma vez manifestado pelo recorrente, que pretende arrazoar o recurso ( Vide: Petição Recursal Id. 104948966 ), então, que se abra vista do processo eletrônico na forma e condição anterior, consignado nos demais parágrafos acima.

Na sequência, **intime** a recorrida - defesa da sentenciada - para, querendo, contrarrazoar o recurso, os quais, com ou sem elas, qual haverá de ser certificado, é que deverá ser redistribuído o presente feito eletrônico ao egrégio TJMT, para apreciação do recurso manejado, uma vez que, incabível o juízo de retratação da RETRATAÇÃO ( CPP, Art. 589, " § Único - 1ª parte" ).

Cumpra.

Cuiabá 07, de Dezembro de 2022.

07/12/2022

**X** WLADYMR PERRI

WLADYMR PERRI  
JUIZ DE DIREITO  
Assinado por: WLADYMR PERRI:7223

Wladimir Perri - Juiz de Direito

**22H:26min.**